



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

**Edição nº 6 - Setembro de 2023**

Publicado em 11/09/2023



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

## Edição nº 6 – Setembro de 2023

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

## 1ª Relatoria - 3ª Turma Recursal SJMG

### 1 - EMENTA – VOTO

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DA CONTA VINCULADA. FRAUDE. LEVANTAMENTOS EFETUADOS NO AMBIENTE VIRTUAL DO APLICATIVO “CAIXA TEM”. CADASTRO DO APLICATIVO REALIZADO COM DADOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELA CAIXA, DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE QUE O TITULAR DA CONTA VINCULADA TENHA AO MENOS SOLICITADO A INSTALAÇÃO DO ALUDIDO APLICATIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, § 1º, DO CPC. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSENTE PROVA DE DECORRENTE SOFRIMENTO OU HUMILHAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 – Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2 – A sentença resolveu a controvérsia nos seguintes termos: *“Trata-se de ação por meio da qual a parte autora veicula pedido de ressarcimento por valores indevidamente sacados de sua titularidade conta vinculada ao FGTS, cumulado com pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na inicial não se enquadra como relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90. Aplica-se ao caso em apreço a teoria do risco administrativo, sendo objetiva a responsabilidade do CEF, em obediência ao quanto disposto no art. 37, § 6º, da CEF. Em que pense tratar de atividade análoga aos serviços bancários, esta não é disponibilizada pelo mercado de consumo, mas sim vinculada a relação de emprego com forte influência de normas do direito público, sendo que a CEF atua como gestora do fundo e não como prestadora de serviços. Inviável portanto a técnica da “inversão” do ônus da prova, típica de situações excepcionais da relação consumerista. Logo, cabe ao autor demonstrar que ocorreu um prejuízo, em decorrência de uma conduta ou omissão imputável à empresa pública gestora do FGTS e o nexo de causalidade entre um e outro. A questão de mérito circunscreve-se em averiguar se os saques supostamente indevidos ocorreram por culpa do autor ou pela má prestação de serviço pela demandada por meio de aplicativo disponibilizado. A narrativa da situação fática na inicial demonstra que foram efetuados pagamentos de três boletos que somados totalizam 1.044,99 (um mil quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos). O demandante alega que não realizou os pagamentos e desconhece o devedor inscrito nos*

*instrumentos de pagamento. A parte autora não comprova se tais saques são realmente indevidos, nem traz aos autos informações de furto ou roubo do cartão que possibilitem a afirmação de tais pagamentos e utilização de aplicativo se deram por intermédio de fraudadores. Ademais, causa certa estranheza que o requerente não tenha efetuado boletim de ocorrência sobre os fatos. Pelo que consta dos autos, apesar de indiciários de fraude, os boletos emitidos em nome de terceiros, por si sós, não constituem provas suficientes para atribuir à gestora do FGTS a responsabilidade pelos pagamentos sobre os quais repousa a impugnação da parte autora. Não há provas nos autos de que os pagamentos efetuados pelo aplicativo CAIXA TEM tenham sido indevidos ou resultantes de uma conduta negligente da ré. Advindo o infortúnio, o ônus de comprovar a fragilidade do sistema de segurança para confirmação de dados do aplicativo caberá ao cliente e não à gestora do fundo, a não ser que se obtenha prova robusta acerca da utilização do referido aplicativo indevidamente por terceiros. Nesse sentido, acosto o seguinte precedente jurisprudencial: (...) A parte autora não trouxe aos autos elementos mínimos acerca da localidade do pagamento dos boletos, da relação jurídica relacionada a estes, da identificação das pessoas beneficiária e devedora, não apontou sequer em que consiste a fragilidade da segurança no cadastro do aplicativo da CAIXA TEM. Assim, não ficou demonstrado qualquer conduta ou omissão da instituição financeira, sendo a improcedência do feito medida que se impõe.*

**III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, I, do CPC.”

3 – Segundo o autor recorrente, *“Haja vista que os valores do FGTS estão sob a guarda bancária da CEF que também é titular do aplicativo CAIXA TEM, onde foram depositada a quantia liberada pelo Governo Federal, cabe a ela a responsabilidade pela implementação de mecanismos de proteção, bem como arcar com os prejuízos decorrentes das falhas que esses mecanismos e o aplicativo venha a apresentar. Ao contrário do que apresenta em sua decisão, não houve o pagamento de três boletos, mas de dois boletos, um no valor de R\$ 445,00 e outro no valor de R\$ 599,99, que somados totalizam R\$ 1.044,99. Como já registrado, o aplicativo jamais foi acessado pelo Recorrente e mesmo que o tivesse feito, não foi o autor dos saques realizados. É evidente a fraude realizada, sobretudo porque os dados de e-mail e telefone cadastrados no sistema da CEF para a realização do saque emergencial pelo aplicativo CAIXA TEM, não são de titularidade do Requerente e sequer reconhecidos por ele. Está claro nos autos que há uma divergência do e-mail e telefone cadastrados para a realização dos pagamentos. Além disso, o Recorrente trouxe aos autos o registro da contestação do saque indevido, conforme documento emitido pela própria CEF, comprovando que não se absteve de reclamar, pois tão logo tomou conhecimento do desfalque formalizou reclamação diante da Recorrida que não tomou nenhuma providência. No Brasil há uma cultura quanto à realização do boletim de ocorrência para comprovação de qualquer fato, quando tal instrumento se presta a levar um fato ao conhecimento policial que raramente resulta em alguma solução, especialmente em crimes de tal natureza. Não há necessidade de realizar uma ocorrência com informações exclusivamente unilaterais, quando o Recorrente levou imediatamente ao conhecimento da própria Recorrida, instaurando o procedimento de contestação. O requerimento de contestação foi anexado aos autos, e demonstra que o Requerente não reconhece os dois pagamentos de boletos bancários emitidos pela instituição Nu Pagamentos S.A., ambos em nome de Amanda de Paula Faria, o que indica um depósito bancário através de boleto bancário, serviço esse fornecido pela FinTech em suas contas digitais. Portanto, os indícios que o contexto fático apresenta é suficiente para atribuir responsabilidade à Recorrida e o desfalque material sofrido pelo Recorrente decorreu de uma grave falha da CEF na guarda e zelo dos valores depositados, já que não agiu com a diligência necessária. O processo deixa claro que o houve um saque no valor de R\$ 1.044,99 em conta vinculada ao FGTS do Requerente e que não foi realizado por ele, mas por terceiro através de ato fraudulento que explorou alguma falha do aplicativo CAIXA TEM e é evidente que falta ao Recorrente condições técnicas de provar o contrário. A bem da verdade, o que causa muita estranheza é o fato do Poder Judiciário exigir do administrado ônus probatório impossível, sobretudo quando coloca que "o ônus de comprovar a fragilidade do sistema de segurança para confirmação de dados do aplicativo caberá ao cliente e não à gestora do fundo". O Recorrente só possui condições de demonstrar que não foi ele quem realizou os saques questionados. Para tanto, trouxe aos autos a comprovação de que os saques foram realizados para conta digital de terceira pessoa que o Recorrente não conhece ou tem relação. Trata-*

**se de prova impossível ao Recorrente demonstrar que não conhece a terceira que se beneficiou os saques realizados. Também é impossível que o Recorrente comprove as falhas técnicas nos mecanismos de proteção da Recorrida, cabendo tais ônus exclusivamente à CEF que deles não se desincumbiu. Trata-se de prova técnica que está apenas ao alcance da CEF, enquanto titular do aplicativo CAIXA TEM e responsável pela guarda dos valores do Recorrente.”** (grifamos)

4 – A recorrida CAIXA apresentou contrarrazões aos 24.05.21, via das quais, afora considerações teóricas, limita-se a arguir que *“referido saque (...) trata-se, na verdade, de transação que se deu fora do ambiente da CAIXA, visto que referente a conta digital, decorrente do aplicativo Caixa Tem, o que afasta, por si só, a responsabilidade da instituição financeira ré pelo ocorrido.”*

5 – Como visto, o autor alega, em síntese, que foram realizados saques/levantamentos (em verdade, pagamentos de boletos) indevidos em sua conta vinculada de FGTS, os quais se operacionalizaram através de aplicativo denominado “CAIXA TEM” (desenvolvido e mantido pela instituição financeira ré), que não instalou nem jamais acessou, sendo indicativa disso a circunstância de que o e-mail e o telefone cadastrados no aplicativo não lhe pertencem.

6 – Circunscrito, assim, o cerne da controvérsia à questão sobre ter ou não o autor realizado os levantamentos através do mencionado aplicativo.

7 - Esse o contexto, e apresentados, como foram, indícios relevantes da ocorrência de fraude – consubstanciados no fato de realização de cadastro no aplicativo com dados de e-mail e telefone de terceiros sem aparente vinculação com o correntista –, não se afigura adequado imputar ao autor o ônus da prova acerca da ocorrência da alegada fraude no acesso a sua conta vinculada, sobretudo porque os dados de acesso e utilização do aplicativo são geridos e detidos exclusivamente pela instituição financeira ré.

8 – Conforme estabelecido no § 1º do art. 373 do CPC, *“Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”*

9 – Com fulcro na previsão legal supra, foi o julgamento convertido em diligência aos 27.01.22 nos termos seguintes: *“1 – Segundo o autor, os pagamentos de boletos realizados com recurso de sua conta de FGTS teriam sido operacionalizados através de aplicativo denominado CAIXA TEM, o qual alega não ter instalado nem jamais utilizado. 2 – Uma vez que o aplicativo em referência foi criado e é mantido pela ré CAIXA, **intime-se-a para, no prazo de 30 (trinta) dias:** (i) informar o número de telefone e o endereço de e-mail utilizados para ativação do referido aplicativo com vinculação à conta de FGTS do autor, bem assim eventuais dados adicionais utilizados para validação/utilização do aplicativo; (ii) esclarecer se esses dados conferem com os dados do autor constantes dos demais sistemas da CAIXA (sobretudo os pertinentes à conta de FGTS); e, (iii) prestar informações adicionais que considere relevantes. 3 – Em seguida, com a manifestação da CAIXA, dê-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias. 4 – Após, voltem-me conclusos.”*

10 – Todavia, intimada, em duas ocasiões distintas, para cumprir a determinação acima, quedou-se inerte a ré.

10 – Esse quadro em que, de um lado, o autor correntista afirma não ter jamais utilizado o aplicativo “CAIXA TEM” e ainda demonstra que o cadastro para acesso ao aplicativo junto à instituição financeira foi feito com dados de terceiros, e, de outro, a instituição financeira ré se nega **injustificadamente** a apresentar qualquer informação – a qual certamente se encontra em seu poder – sobre os dados considerados para instalação, validação e utilização do aplicativo através do qual foram realizados os saques na conta vinculada demonstra a pertinência da argumentação do autor de que fora vítima de saque fraudulento em sua conta vinculada de FGTS decorrente de falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira.

11 – Diante, assim, do saque fraudulento ocorrido por falha na prestação do serviço bancário, impõe-se a responsabilização civil da ré pelo ressarcimento do dano material experimentado. Dano material configurado.

12 – Por outro lado, o saque fraudulento não gera, por si só (isto é, *in re ipsa*), dano moral indenizável, sendo necessária a produção de prova, da qual não se desincumbiu o autor, de que daí lhe tenha advindo, concretamente, humilhação ou grave sofrimento psíquico. Dano moral não configurado.

13 – Recurso **parcialmente provido** para condenar a ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta vinculada de FGTS conforme descrição da inicial, os quais devem ser acrescidos de juros de mora a partir da citação (por se tratar de responsabilidade contratual) e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem honorários advocatícios, pois vencedor o recorrente.

**ACÓRDÃO:** Decide a Turma dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. 3ª Turma Recursal – Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária de Minas Gerais.

**Voto proferido pelo Magistrado João César Otoni de Matos, no Recurso Inominado Cível 1009594-80.2020.4.01.3807, acompanhada por unanimidade por seus pares (julg. 22/08/2023)**

## 2ª Relatoria – 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

### 2 - VOTO - VENCEDOR

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CONTRIBUIÇÕES TEMPESTIVAS. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE MEI QUE NÃO CARACTERIZAM RETORNO AO TRABALHO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de salário maternidade, conforme fundamentos a seguir transcritos:

*“Trata-se de pedido formulado por JACQUELLINE CARVALHO CALDEIRA COELHO BERTOLACE em desfavor do INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.*

*O nascimento data de 09/10/2018 e a DER de 09/04/2019.*

*O CNIS encartado informa que a parte autora recolheu para o RGPS, como contribuinte individual, de 05/2016 a 11/2017 e 01/2018 a 09/2019.*

*Para os segurados contribuintes individuais e facultativos, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência, desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe perda da condição de segurado. (PEDILEF 2007.72.50.000092-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9.2.2009).*

*Entretanto, verifica-se pelo CNIS que as contribuições previdenciárias de competências 01/2018 a 10/2018 (data do fato gerador) foram recolhidas com atraso, sempre após o dia 15 do mês subsequente ao da competência, em dissonância com o que dispõe o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91:*

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

**II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;**

(...)"

**Dessa forma, o pagamento em atraso das contribuições inviabiliza o seu reconhecimento para efeito de carência (art. 25, III, Lei n. 8.213/91) e a concessão do benefício pleiteado.**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido."**

2. Inobstante as razões declinadas na sentença, cumpre registrar que no caso dos autos a autora possuía inscrição no INSS na condição de microempreendedora individual (MEI) tendo efetivado a totalidade dos recolhimentos do período de 05/2016 a 10/2018 nessa condição.

3. De acordo com as normas que regem o Simples Nacional, o optante pelo SIMEI recolhe a contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário de forma simultânea, no dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta (...) (TRF-4 - REOAC: 72513720164049999 SC 0007251-37.2016.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 19/10/2017, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

4. Partindo-se dessa premissa, constata-se pela análise do CNIS de ID 269131637 que a autora não verteu contribuições em atraso nos períodos em que recolheu para o INSS de 11/2015 a 03/2016; 05/2016 a 11/2017 e de 01/2018 a 10/2018 (data do fato gerador). Logo, havia cumprido a carência de 10 contribuições sem perder a qualidade de segurado no período que antecedeu o fato gerador, fazendo jus à concessão do salário maternidade.

5. Acerca da continuidade dos recolhimentos após o nascimento de seu filho, registra-se que nos termos do art. 71-C da Lei 8213/91, incluído pela Lei 12.873/13: *"A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício."*

6. Como se observa, a suspensão do benefício exige o **efetivo retorno** da segurada ao trabalho no período posterior ao parto. No caso dos autos, não há prova do retorno da autora ao trabalho. A continuidade do recolhimento de contribuições, por si só, não caracteriza necessariamente retorno ao trabalho (situação de fato), mas um registro contábil que se encontra sujeito à retificação pela própria segurada.

7. Com efeito, o zelo da parte autora em continuar efetuando as contribuições não pode impedir a concessão do salário-maternidade, notadamente porquanto na hipótese em foco não há indícios de retorno prematuro à atividade laboral pela segurada.

8. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DURANTE O PERÍODO REFERENTE AO SALÁRIO MATERNIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO NÃO AFETADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**VOTO:** *Trata-se de demanda na qual discute-se a percepção de salário maternidade, estando a recorrer a autarquia derrotada em juízo singular. Eis a tese do recorrente: "O benefício previdenciário da espécie, nos termos do artigo 71 acima transcrito é pago a segurada em decorrência do nascimento de filho, da adoção ou de guarda judicial, tendo como finalidade de permitir os cuidados da mãe ao filho, durante o período ali estabelecida, de forma que o não afastamento do trabalho não justifica a concessão do benefício. Nesse sentido, o artigo 71-C da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013, dispõe: "A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art.*

71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)”. Assim sendo e, considerando que as informações colhidas na base de dados do CNIS mostram que a interessada continuou contribuindo para o RGPS no período de concessão, tem-se que o benefício não é devido. Observa-se que a prevalecer o entendimento da parte autora, haveria uma desnaturalização do objetivo do benefício, que seria substituir o seu salário por vencimentos durante a inatividade. No caso, haveria a soma do salário mais o benefício previdenciário. Desvirtua-se um dos objetivos da norma que é permitir maior proteção à criança com a dedicação materna em tempo integral. Por fim, não há qualquer elemento de prova nos autos que confirme que a Autora não trabalhou no período de concessão, devendo-se presumir, nos termos da lei, que se houve contribuição previdenciária é porque houve o respectivo labor, única condição que o legítimo”. Não lhe assiste razão. **Sendo a parte autora contribuinte individual, o fato de ter ela vertido contribuições durante o período no qual deveria estar recebendo o benefício não pode lhe tolher o direito, por falta de previsão legal. Não comporta a norma restritiva interpretação extensiva para entender que o recolhimento equivale à ausência de afastamento da atividade desempenhada. O que deve ser presumido é o excesso de zelo da parte autora, que não pode prejudicar-lhe. Consoante bem destacado na sentença pela análise das provas colacionadas, não houve comprovação da continuidade da atividade laborativa, tendo em vista a verossimilhança da alegação da parte autora de que persistiu com os recolhimentos a fim de manter a qualidade de segurada, sobretudo, por ter havido o requerimento administrativo pouco mais de 05 meses após o parto. Sendo assim, não de ser invocados os Princípios da Seguridade Social, tais como, Contributividade e Universalidade da Cobertura e do Atendimento, protetores dos contribuintes acometidos de riscos sociais consistentes na doença, invalidez, morte, idade avançada e, especialmente, proteção à maternidade para a situação vivenciada pela requerente que, tendo vertido contribuições não pode ficar desacobertada no momento em que precisa do benefício pleiteado.** (Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – RI 0502448-62.2016.4.05.8402 – Data da publicação: 25/01/2017)

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso inominado para determinar o pagamento das parcelas retroativas devidas a título de salário maternidade em favor da parte autora, que deverão sofrer a incidência de juros e correção monetária, nos termos do MCJF.

10. Sem honorários, na esteira do art. 55 da L. 9099/95.

11. É como voto.

**ACÓRDÃO:** Decide a Turma, **DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Juiz de Fora, data da sessão.

**Voto vencedor proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso Inominado Cível 1000903-32.2022.4.06.3819 (julg. 16/05/2023).**

**1ª Relatoria - 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora**

**3 - VOTO - VENCEDOR**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SÚMULA Nº 01 DESTA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra a sentença de ID 184505125, que declarou o direito do autor à obtenção do abono de permanência desde a data em que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, observada a prescrição quinquenal.

2. Inicialmente, verifica-se que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária. De fato, o enunciado da Súmula nº 01 da Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, de 24/04/2015, dispõe o seguinte:

*“Para fins de deferimento da assistência judiciária gratuita, será considerado como valor limite a metade daquele estabelecido como teto para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que, na data de hoje, corresponde a R\$2.331,87”.*

3. Os documentos de ID's 184505118 e 184505119 demonstram que a parte autora auferiu remuneração líquida significativamente superior ao limite estabelecido pela citada súmula (atualmente no valor de R\$ 3.543,61).

4. Registra-se que a parte autora não carrou documentos que demonstrassem os seus **gastos essenciais** para fins de confrontação com o valor da remuneração de modo a, **excepcionalmente**, viabilizar a análise de eventual mitigação do enunciado da Súmula nº 01 deste órgão colegiado.

5. Assim, **indefer-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.**

6. Ultrapassado esse ponto, observa-se que a petição inicial **não foi instruída com algum documento que ao menos informasse a protocolização de requerimento administrativo ligado ao reconhecimento do exercício de atividade especial ao longo do vínculo funcional**, o que poderia, se constatada tal situação laboral, gerar direito à obtenção do pretendido abono de permanência.

7. Ora, o reconhecimento do exercício de atividade com condições especiais por mais de 25 anos **exige a comprovação mediante laudo técnico específico, que ateste essa circunstância, não podendo ser presumida a condição especial pelo só exercício de determinada atividade laboral**. Esse procedimento deve ser deflagrado pelo autor na esfera administrativa **e somente se houver o indeferimento da pretensão ou obstáculo injustificado naquela seara é que se haverá falar na existência de interesse processual**.

8. Na esteira do entendimento acerca da imprescindibilidade da confecção de laudo técnico para fins de apuração de labor em condições insalubres, confira-se, *mutatis mutandis*, a jurisprudência atual do STJ e da TNU:

**“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.**

*1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.*

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. **Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual**" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, **a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.**" (STJ. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 413) (destacou-se)

---

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FURG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO.**

No julgamento do PUIL 413, em 11 de abril de 2018, o STJ conclui que o termo inicial do adicional de insalubridade/periculosidade deve ser fixado na data do laudo pericial.

Imperiosa a mudança de rota dos julgamentos deste colegiado, para alinhar-se à jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, o pedido de uniformização deve ser provido, em consonância com o definido pelo STJ no PUIL 413, para se reconhecer que o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, determinando-se à turma recursal de origem a adequação do julgado. PEDILEF conhecido e provido." (TNU. PEDILEF nº 5005955-24.2014.4.04.7101/RS).

9. O fato de o autor perceber adicional de insalubridade não é fundamento bastante para se concluir pela existência de labor em condições especiais **por todo o período necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial**, pois os contracheques de ID's 184505118 e 184505119 apenham somente os meses de março e abril/2021.

10. Consigna-se, ainda, que não merece guarida a pretensão exordial ligada à determinação para que ré apresente perfil profissiográfico profissional/laudos técnicos das condições de trabalho/simulação de aposentadoria especial, pois, repisa-se, **o autor não logrou demonstrar que realizou requerimento para tanto e que tal lhe foi injustificadamente negado.**

11. Explicita-se, por fim, que o interesse de agir (condição da ação) constitui matéria de ordem pública, que ao juiz é permitido conhecer *ex officio*.

12. De ofício, indefere-se o pedido de assistência judiciária e extingue-se o processo por ausência de interesse de agir, com espeque no art. 485, VI do CPC/2015.

13. Recurso inominado prejudicado.

**ACÓRDÃO:** Decide a 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora, DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO E DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do relator.

**Voto vencedor proferido pelo Magistrado Marcelo Motta de Oliveira (em substituição na 1ª Relatoria), no Recurso Inominado Cível 1002217-85.2021.4.01.3819 (julg. 09/01/2023).**

### 3ª Relatoria - 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

#### 4 – VOTO VENCEDOR

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. VÍNCULO ANOTADO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado, tempestivo, interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC, em razão do autor, apesar de intimado, não ter anexado aos autos documentos para comprovar o vínculo empregatício no período de 01/06/2017 a 06/11/2019 (ID 121152112).

2. O autor alega, em síntese, que os documentos já apresentados na peça inicial são suficientes para comprovação de seu vínculo empregatício e conseqüente qualidade de segurando, principalmente pelo fato de não ser o responsável pela arrecadação da contribuição previdenciária, mas sim seu empregador; e que as anotações da CTPS constituem prova plena para todos os efeitos dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos no documento.

3. A concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio- doença/aposentadoria por invalidez) tem como requisitos: a) a condição de segurado do beneficiário; b) o cumprimento, quando for o caso, do período de carência; e c) a incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho ou para a atividade habitual. Ainda, exclui-se o benefício se a doença ou lesão preexistir à filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvos os casos de a incapacidade sobrevir de sua progressão.

4. **No presente caso**, o autor, estofador, ensino fundamental incompleto, nascido em 13/07/1989, requereu antecipação de benefício por incapacidade em 13/08/2020, durante o período excepcional imposto pela Pandemia Covid-19, sendo o pedido indeferido em razão da ausência de comprovação de carência de 12 contribuições mensais (ID 121152081, fl. 04).

5. Não obstante, no que se refere ao cumprimento do requisito da carência, tenho que com razão o recorrente. Com efeito, em sua peça inicial o autor apresenta sua CTPS com anotação de vínculo na empresa Estofados União Ltda, como ajudante de produção, no período de 10/03/2008 a 09/05/2016, sucedida por outro registro, em ordem cronológica e sem rasura, na empresa Gardenia Móveis Ltda, como estofador, de 01 junho de 2017 a 06 novembro de 2019 (vide CTPS - fls. 5 e 10 do ID 121152096 e fls. 06 e 11 do ID 121152097).

6. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a anotação em CTPS, para fins previdenciários, é prova suficiente do tempo de serviço/contribuição ali descrito, salvo demonstração de falsidade do documento ou dos dados nele contidos, uma vez que tais registros gozam de presunção relativa de veracidade, ainda que o vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), como ocorreu no presente caso (CNIS - ID 121152093).

7. Nesse sentido é a Súmula nº 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

8. Não obstante, observo que eventual falta de recolhimento de contribuições não pode obstaculizar o cômputo de tempo de serviço registrado na CTPS, uma vez que, de acordo com a Lei de Custeio (Lei n. 8.212/91, art. 30), o ônus pelo recolhimento é atribuído ao empregador, sendo dever legal da autarquia a fiscalização destes pagamentos pelo empregador.

9. Portanto, não há que se falar na ausência de comprovação de carência de 12 contribuições mensais, uma vez que o autor comprovou o vínculo empregatício no período de 01 junho de 2017 a 06 novembro de 2019, e a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, FGTS, registro de férias, não pode prejudicar o segurado em seus direitos, já que, como visto, o ônus do recolhimento é do empregador.

10. Em relação à incapacidade laborativa do autor, para o reconhecimento do direito ao benefício postulado não basta a existência de doença ou lesão; é essencial que dela decorra a incapacidade para o trabalho.

11. Tratando-se de causa que envolve a verificação da existência de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica, com médico perito do juízo, para a produção da prova técnica, fundamental ao deslinde da controvérsia, objetivando a melhor formação do juízo de convencimento quanto aos fatos a comprovar.

12. Realizada a perícia médica judicial, em 25/01/2021, foi constatado através de exame clínico, anamnese, exames complementares, atestados e receitas médicas apresentados no ato da perícia e através da documentação anexada aos autos, que o autor apresenta SEQUELA DE FRATURA DE ANTEBRAÇO ESQUERDO, CID : S529. No exame clínico o perito relatou: "O EXAME CLÍNICO DO ANTEBRAÇO ESQUERDO APRESENTA CICATRIZ CIRURGICA, SEM LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO, SEM EDEMA, SEM DERRAME ARTICULAR, SEM SINOVITES, SEM ATROFIAS. RADIOGRAFIA DE ANTEBRAÇO ESQUERDO COM FRATURA BEM REDUZIDA, FORMAÇÃO DE CALO OSSEO E PRESENÇA DE MATERIAL DE SINTESE OSSEA, concluindo que "NÃO FOI EVIDENCIADO, NO EXAME MEDICO PERICIAL, ALTERAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA AS SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS." (ID 121152106).

13. Destarte, apesar da ausência de constatação de limitações funcionais no exame físico pericial realizado neste processo, o autor foi considerado incapaz para o trabalho à época do pedido de antecipação de benefício de auxílio por incapacidade, conforme comprovam os atestados médicos emitidos em 06/03/2020 e em 13/08/2020 (ID's 121152086 e 121152085), motivo pelo qual considero que o autor comprovou a incapacidade laborativa no período em questão.

15. Registro, no tocante a data da cessação do benefício, DCB, o art. 60, §8º da Lei 8.213/1991 estabelece a necessidade de se fixar o prazo estimado para a duração do benefício de auxílio-doença, concedido ou reativado judicialmente, sempre que possível.

16. Ainda sobre a fixação da DCB, deve ser respeitada o Tema 246 da Turma Nacional de Uniformização, em sua primeira parte:

*TNU 246 - A partir da regra constante do art. 60, §9.º, da Lei n.º 8.213/91, saber se, para fins de fixação da DCB do auxílio-doença concedido judicialmente, o prazo de recuperação estimado pelo perito judicial deve ser computado a partir da data de sua efetiva*

*implantação ou da data da perícia judicial.: I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia. (negritei)*

17. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, para conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária a contar da DER, ocorrida em 13/08/2020, com DCB em 30 dias da data da implantação do benefício para permitir o pedido de prorrogação e DIP em 15 dias a contar da intimação da presente decisão, devendo pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal, observado, a partir da competência 12/2021, o disposto no art. 3º da E.C. n. 113/2021, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

18. Restam prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

19. Sem condenação em custas e honorários, vez que vencedora a parte recorrente.

20. Desde já ficam as partes advertidas de que o manejo de embargos para rediscutir questões já apreciadas por este Colegiado poderão ser considerados protelatórios, com incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal com sede na Subseção Judiciária de Juiz de Fora, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na conformidade do voto da Relatora.

**Voto vencedor proferido pela Magistrada Silvia Elena Petry Wieser, no Recurso Inominado Cível 1010812-64.2020.4.01.3801 (julg. 23.06.2023)**

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, 1.805 - 2º andar  
Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail [cojef@trf6.jus.br](mailto:cojef@trf6.jus.br), ou pelo contato telefônico: (31) 3501-1032.